



APELAÇÃO Nº: 0013257-08.2013.8.19.0075
APELANTE: MARIA NAZARENE DA SILVA
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A.
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), BEM COMO CONDENOU A RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MAJORAR O QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), DEVENDO INCIDIR JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PRESENTE DECISÃO. Cinge-se a controvérsia sobre a condenação da parte Ré em compensação por danos morais, tendo em vista corte indevido no fornecimento de energia elétrica na residência da parte Autora. A parte Ré não se desincumbiu do ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma exigida pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil e pelo art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto não ter comprovado a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar o corte de energia elétrica, bem como a excessiva demora



no restabelecimento do serviço. Cabe ressaltar que o serviço foi interrompido no dia 15/12/2012, e somente foi restabelecido oito dias após, em 23/12/2012. Por outro lado, comprova a Autora que ficou sem energia elétrica, mesmo com todas as suas contas devidamente pagas, tendo restado demonstrado que várias casas da rua permaneceram sem o referido serviço no período acima citado, conforme depoimento da testemunha (index 66). O serviço de energia elétrica é tido por essencial, e deve ser prestado de forma contínua. Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porque inquestionáveis e decorrentes do próprio fato. Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado o valor da compensação por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, este deve ser fixado após a ponderação de critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes. No caso em análise, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária permanecer no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível Especializada do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso da Autora**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível Regional de Vila Inhomirim da Comarca de Magé, nos autos da ação indenizatória por danos morais, **pelo rito sumário**, proposta por Maria Nazarene da Silva em face de Ampla Energia e Serviços S/A.

Alega a parte Autora que é cliente da Ré e que no dia 15/12/2012 sofreu interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, em virtude de problemas técnicos ocorridos na rede de energia elétrica que abastece o local, o mesmo ocorrendo com seus vizinhos.





Informa que o serviço somente foi restabelecido no dia 23/12/2012, tendo permanecido por 8 dias sem a prestação do serviço.

Ressalta que não possui débitos com a Demandada.

Aduz que diante da situação efetuou várias reclamações junto à Ré, contudo, sem êxito.

Salienta que no referido período também ficou sem água, pois não existe na localidade rede de abastecimento, necessitando de bombas elétricas para abastecer sua caixa d'água.

Postulou a condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano moral, bem como condenação em custas e honorários advocatícios.

Decisão concedendo gratuidade de justiça a parte Autora (index 23).

Sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenou a Ré em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (index 67).

Recurso da parte Autora pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais, bem como majoração dos honorários advocatícios (index 71).



Apelação da parte Ré pugnando pela total improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais (index 76).

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora (index 89) e contrarrazões apresentadas pela parte Ré (index 94).

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à impugnação pretendida.

A parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Forçoso reconhecer, *in casu*, a cogente aplicação do CDC com todos os seus consectários legais, uma vez que a Ré, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor de serviço, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, enquanto a parte Autora é seu consumidor.

Cinge-se a controvérsia sobre a condenação da parte Ré em compensação por danos morais, tendo em vista corte indevido no fornecimento de energia elétrica na residência da Autora.

Ao caso em exame, aplica-se a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, nos moldes dos art. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal,

também denominado nexos de causalidade, entre este e a falha na prestação do serviço.

A parte Ré não se desincumbiu do ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma exigida pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil e pelo art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, visto não ter comprovado a existência de situação excepcional e imprevisível, capaz de justificar o corte de energia elétrica, bem como a excessiva demora no restabelecimento do serviço.

Cabe ressaltar que o serviço foi interrompido no dia 15/12/2012, e somente foi restabelecido oito dias após, em 23/12/2012.

Por outro lado, comprova a Autora que ficou sem energia elétrica, mesmo com todas as suas contas devidamente pagas, tendo restado demonstrado que várias casas da rua permaneceram sem o referido serviço no período acima citado, conforme depoimento da testemunha (index 66).

O serviço de energia elétrica é tido por essencial, e deve ser prestado de forma contínua. Veja-se o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. ”

Nesse exato sentido, os art. 6º e 7º § 1º, da Lei nº 8.987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, preveem que haverá prestação de serviço essencial quando for regular, contínuo, eficiente, seguro, eficiente, atual e geral. Veja-se:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. ” (grifo nosso)

Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são *in re ipsa*, porque inquestionáveis e decorrentes do próprio fato.

Uma vez reconhecidos os fatos geradores do dano, que aqui restaram revelados, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil.

Deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização, de modo a coibir a reiteração de determinadas condutas.

Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado o valor da compensação por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte:

“0008465-02.2014.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. DENISE NICOLL SIMOES - Julgamento: 27/08/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. **INTERRUPÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.** Ausência de causa excludente de responsabilidade. Serviços essenciais devem ser prestados de forma ininterrupta. Súmula 192 deste tribunal. Dano moral configurado. **Quantum Indenizatório Fixado Em R\$ 7.000,00 Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. ” (grifo nosso).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, este deve ser fixado após a ponderação de critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes.



No caso em análise, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária permanecer no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Ante todo o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso da Autora para majorar o *quantum* compensatório para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo incidir juros legais desde a citação e correção monetária a contar da presente decisão**, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO
Desembargador Relator

